



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

ANTONIO DIONISIO DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG nº 1845338-89 SSP/CE, e CPF nº 472.157.983-72, residente e domiciliado na Avenida Vereador Jarbas Pinheiro, nº 1383, Solonópole/CE, CEP 63.620-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em face de **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Seguradora Consorciada da Seguradora Líder - DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/020305, estabelecida à Avenida Desembargador Moreira, Nº 1250, Aldeota, Fortaleza/CE CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurado pela Lei 1060/50, com as devidas alterações feitas, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários periciais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme declaração em anexo.

Decerto, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**são assegurados também pelo art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1.2 - DA LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO - SOLIDARIEDADE PASSIVA

A legitimidade - que é uma das condições da ação (art. 18, do NCPC, e também art. 485, VI, do mesmo diploma legal) - não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. No caso em questão, qualquer seguradora que integre o convênio DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização.

Ratificando o dito alhures, o STJ firmou o seguinte entendimento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das

indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(*RESP 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012*)

Assim, inquestionável é a Legitimidade da Seguradora Ré em atuar no polo passivo da presente demanda por ser uma Seguradora Consorciada da Seguradora Líder - DPVAT, conforme **lista de seguradoras consorciadas em anexo**.

1.3 – COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza pessoal, fazendo com que a competência para a ação seja, em princípio, do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC 1973/ art. 53, V, do CPC 2015).

Dispõe o art. 46 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 46NCPC. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Sobre esse assunto, o STJ já apreciou a questão com o seguinte entendimento:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Assim, inquestionável é a Competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda. **Afirmar o contrário se caracteriza como litigância de má-fé por se tratar de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como impõe resistência injustificada ao**

andamento do processo, sendo tal prática punida por multa, a luz do artigo 79 e seguintes do NCPC.

1.4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E LAUDO DO IML

Em verdade, o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, com o BO; II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o restante do valor do seguro DPVAT; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai dos documentos apresentados junto a Inicial.

Já a respeito do **Laudo do IML**, a Jurisprudência é clara quanto a sua **não obrigatoriedade**, como se percebe a seguir:

TJ-PE - Apelação APL 3581546 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 29/04/2016

Ementa: **PROCESSO CIVIL. DPVAT . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. **A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano.** 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330 , I , do CPC /73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Ademais, acrescente-se a este entendimento o art. 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Portanto, presentes todos os documentos para a propositura da Demanda. **Afirmar o contrário se caracteriza como litigância de má-fé por se tratar de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como impõe resistência injustificada ao andamento do processo, sendo tal prática punida por multa, a luz do artigo 79 e seguintes do NCPC.**

2 - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em **30/04/2016**, por volta das **19h30min**, enquanto trafegava conduzindo a motocicleta **HONDA/CG 125 FAN KS**, cor **ROXA**, placa **OIG-6551**, quando um automóvel **MONZA** de placa não identificada colidiu em seu veículo e evadiu-se do local, vindo a se desequilibrar e a cair sobre o solo em seguida devido o forte impacto; conforme prova o Boletim de Ocorrência em anexo.

Após o fato, foi levado para o Hospital Municipal de Solonópole/CE, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**. Lesão que lhe gerou graves sequelas, apresentando debilidade.

Dante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora para obter o pagamento.

3 - DO DIREITO

3.1 - A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deve estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento integral da **indenização por invalidez de membro inferior esquerdo e direito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela de indenização DPVAT em anexo.

Assim, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram RECONHECIDAS **ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA, QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR PARCIAL.**

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

3.2 - DA VIA ADMINISTRATIVA

Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nosso Tribunal, **o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.**

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL -DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor

recebido, não abrangendo o direito à compulsão da indenização, cujo valor decorre de lei[...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina AngoneseSpengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008) (grifo meu)

Ademais, não é necessário que se espere o término da Ação Administrativa para que se possa fazer uso da esfera judicial, entendimento esse já consolidado na Jurisprudência pátria, não se tratando, portanto, como causa de Desinteresse de Agir como se observa a seguir:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024110177359002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Frente à atual orientação do STJ, adiro ao entendimento da desnecessidade da comprovação da prévia recusa administrativa, a fim de que a parte se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. Recurso provido; sentença cassada.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10261130088139001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 04/04/2014

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a lei não exige que o beneficiário do seguro primeiramente recorra à via administrativa, para só então pleitear junto ao Poder Judiciário o valor que entende devido.

Nos termos do art. 5º da Lei 6.194 /74, pode o beneficiário pleitear a indenização de qualquer seguradora integrante do convênio, sendo possível, inclusive, reclamar a complementação do valor devido em seguradora diversa daquela que efetuou o primeiro pagamento parcialmente. Ainda que o estabelecimento Hospitalar seja credenciado no SUS, os casos de tratamento privado devem ser reembolsados pela seguradora do seguro DPVAT . Restando vencida na demanda, a parte deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência. O patrocínio profissional deve encontrar remuneração condizente com atividade exercida pelo advogado, devendo o Juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe "falecendo" nenhum direito.

3.3. - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data da citação, conforme aduz **Súmula 426 do STJ**.

Ademais, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. a partir da data do acidente sofrido pelo Autor, conforme **Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

3.4 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 355 e inciso I do Novo Código de Processo Civil:

Art. 355 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc.).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já se encontram presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

3.5 – DA NÃO PRESCRIÇÃO

Conforme descreve a **Súmula 278 do STJ:**

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em verdade, ao Autor só é possível ter a ciência inequívoca da incapacidade resultante de acidente de trânsito assistido por um atestado médico, conforme as palavras do ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

Assim sendo, a Súmula 405 também do STJ, de acordo com o art. 206 §3º, IX, do Código Civil, requer que haja uma **INTERPRETAÇÃO SISTêmICA**, englobando todos os requisitos legais acima mencionados (Súmulas 278 e 405/STJ e art. 206 §3º, IX, CC), partindo do princípio de que o ordenamento jurídico é uno e, dessa forma, não pode haver normas que se contrariam, mas sim que se completam, como fez o STJ:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZOPRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazoprescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1382309 MT 2011/0008510-9 (STJ)

Assim, ressalta-se que o Autor só teve ciência inequívoca de sua incapacidade em **JUNHO DE 2016**, como prova documento médico em anexo.

3.6 – Da possibilidade de inversão do ônus de prova

Assim afirma a Jurisprudência a respeito da inversão do ônus da prova conforme art. 6º, VIII do CDC, nos casos de ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT, podendo, até mesmo, ser realizada de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURODPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. Pode o juiz inverter o ônus da prova quando reconhecer a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do segurado consumidor, facilitando, dessa forma, sua defesa. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a apresentar a prova, mas a sua inércia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, não comprovados no processo.
TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 725653 SC 2010.072565-3 (TJ-SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURODPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguroDPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.
TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão) (TJ-SC)

Desse modo, ver-se que a jurisprudência é clara ao afirmar que, em se tratando de ações de cobrança de Seguro DPVAT, reconhece-se a hipossuficiência do Requerente perante o Requerido, ficando, assim, invalidada a afirmação quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova.

4-DAAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a mudança de paradigma do Antigo Código de Processo Civil para o Novo CPC, acrescentou-se, corretamente, como um dos elementos essenciais a petição inicial, a opção ou não do peticionante pela audiência seja de conciliação, seja de mediação.

Não obstante, percebe-se no caso em questão que a realização da audiência de conciliação/mediação vai de

encontro aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, além de outras diretrizes basilares (art.8º, do NCPC), tendo a jurisprudência desse Juízo já se firmada nesse sentido.

Desse modo, vem o peticionante demonstrar o **INTERESSE NEGATIVO** pela realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do Art. 319, Inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

5 - QUESITOS PARA PERÍCIA

Caso entenda V. Exa. pela necessidade de perícia diversa, o Autor vem de ante mão apresentar os quesitos a serem seguidos:

- 1- Queira o I. Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o tipo de lesão.
- 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
- 3- Das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
- 4- O autor restou incapacitado para o trabalho em razão do acidente de trânsito ocorrido?
- 5- A incapacidade é total ou parcial?
- 6- Se parcial, qual grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974?
- 7- Se houve redução de capacidade de um dos membros inferiores/superiores, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?

6 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. Se digne a:

a) determinar a citação da Requerida, por carta, e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confessio e revelia;

b) a concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

c) requer-se a condenação da requerida em **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, haja vista os valores indicados na tabela do DPVAT para indenização em caso de lesão que provoque invalidez em ambos os membros inferiores, dessa forma, a condenação corresponde à diferença entre o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85 do NCPC.

d) O julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, I do NCPC);

e) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

f) protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

g) requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2017.

RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES

OAB/CE 21.725